

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2011

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

**Autora:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relator:** Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da douta Comissão de Seguridade Social e Família, modifica o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de forma a atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de agrotóxicos no Brasil.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o objetivo da proposição é aproximar os valores das taxas cobradas para avaliação toxicológica no Brasil daqueles praticadas no resto do mundo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.062, de 2011, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

\*EAD8228813\*

EAD8228813

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A avaliação toxicológica para registro de produtos tem como objetivo determinar os riscos potenciais de determinado agrotóxico, de forma a reduzir os possíveis danos a que estão submetidos usuários, consumidores de alimentos e animais silvestres. Trata-se, portanto, de uma atividade de mais alta relevância para a proteção à saúde e ao meio ambiente.

Antes que um agrotóxico seja registrado no Brasil e introduzido no mercado, procede-se à avaliação e aprovação de documentos científicos, levando-se em conta as exigências de eficácia e segurança do produto, realizam-se provas em animais experimentais e outros procedimentos laboratoriais, com o objetivo de obter dados relativos à toxicidade do produto, e executam-se estudos rigorosos em áreas geográficas diferentes. Esses procedimentos e avaliações são realizados por três órgãos: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Do ponto de vista econômico, cabe destacar que o mercado de defensivos agrícolas no país é de cerca de quatro bilhões de dólares por ano, o que posiciona o Brasil como o terceiro maior consumidor de agrotóxicos no mundo. Esse mercado é altamente concentrado: seis empresas multinacionais detêm 70% do mercado. Estima-se que apenas um produto de uma empresa – o glifosato da Monsanto, matéria prima para o produto Roundup – é responsável por 25% do faturamento do setor.

Ainda sob a ótica econômica, há que se considerar a importância da avaliação toxicológica de produtos não apenas para a redução dos custos do sistema de saúde - em razão da diminuição das intoxicações e agravos decorrentes do uso de agrotóxicos, reduzindo, assim, o número de internações e atendimentos – como para o fortalecimento das atividades comercial e empresarial. A regulação desses produtos - também por meio da

\*EAD8228813\*

EAD8228813

avaliação toxicológica - torna-os mais confiáveis no mercado interno e mais competitivos no mercado internacional, uma vez que os provê de garantias de qualidade e segurança sanitárias validadas a nível internacional, o que, por sua vez, também agrega valor aos produtos que os utilizam em seu processo produtivo.

Portanto, não apenas do ponto de vista sanitário e ambiental como também do ponto de vista econômico, é imprescindível promover as condições necessárias para que a avaliação toxicológica de agrotóxicos no Brasil seja realizada da forma mais precisa e eficiente possível, o que necessariamente pressupõe a existência de recursos suficientes para a execução dessas atividades, bem como para o monitoramento pós-registro, o qual inclui a análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

Como expõe o ilustre Autor em sua justificativa, as taxas cobradas para a avaliação e reavaliação toxicológica para registro de agrotóxicos no Brasil são irrisórias em comparação às taxas cobradas por outros países. Como exemplo, cita-se que nos Estados Unidos o valor do registro de um novo produto custa 630 mil dólares, ao passo que no Brasil tal valor varia de 53 a mil dólares.

Considerando a relevância do controle de agrotóxicos no Brasil, urge reajustar as referidas taxas, conforme pretende o projeto em apreço. Entendemos que o reajuste proposto pela iniciativa em comento é expressivo, mas, mesmo assim, as novas taxas ainda serão inferiores às praticadas em diversos países do mundo.

Ademais, há de se levar em consideração que, dependendo do porte das empresas, os valores da tabela de Taxas de Fiscalização Sanitária – constante do Anexo II da Lei 9.782/99 -, entre os quais se encontram as taxas de avaliação toxicológica para fim de registro de produto, sofrem reduções expressivas. Assim, para empresas com faturamento anual superior a 20 milhões de reais e inferior a 50 milhões de reais, os valores são reduzidos em 15%; para empresas com faturamento entre 6 milhões e 20 milhões, as taxas são 30% inferiores; para as empresas com faturamento inferior a 6 milhões, 60%; para pequenas empresas, 90%; e, no caso de microempresas, 95%. Dessa forma, os valores cobrados, por levar em conta o porte da empresa, não comprometem o equilíbrio econômico-financeiro das empresas fabricantes de agrotóxicos.

\*EAD8228813\*

EAD8228813

Entendemos, entretanto, que o aumento linear das taxas de todos os serviços listados no item 8 não é adequado, visto se tratar de avaliações toxicológicas de diferentes complexidades e que, por isso, demandam recursos e esforços também diferenciados.

Nesse sentido, o processo para a avaliação tecnológica para Registro Especial Temporário – RET, utilizado como autorização para procedimentos de pesquisa e experimentação, bem como as solicitações para alterações pós-registro são processos mais simples e, por isso, as taxas para sua execução devem, a nosso ver, ser menores do que as cobradas, por exemplo, para a avaliação toxicológica para registro de molécula nova. Considerando sua complexidade, a taxa cobrada por esse serviço, em nossa opinião, deve ser a maior entre as taxas cobradas para avaliação toxicológica da Anvisa, seguido do valor cobrado pelo registro de produtos técnicos por equivalência ou, conforme consta da tabela contida na referida lei, pela avaliação de produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País.

Dessa forma, propomos uma revisão dos valores constantes da aludida tabela proposta pelo projeto em tela, de modo a que esses valores sejam proporcionais à complexidade das atividades desenvolvidas para a concessão do registro.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator